



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824463 - TO(2024/0488577-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DE PALMAS LTDA
OUTRO NOME : INTENSICARE UTI IOP LTDA
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA - TO008047
AGRAVADO : VIVA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454
RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JÚLIO FERREIRA - DF052689
SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE A TERCEIRO NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia trata da validade da citação na ação monitória quando a carta é recebida por terceiro no endereço da pessoa jurídica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau manteve o resultado do processo.
4. A Corte de origem confirmou a validade da citação enviada ao endereço da empresa, ainda que recebida por terceiro, e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a citação inválida comprometeu a formação da relação processual e acarretou revelia (art. 239 do CPC); (ii) saber se houve ofensa ao art. 248, § 2º, do CPC pela entrega a pessoa sem poderes e sem identificação; (iii) saber se o ato citatório deve ser declarado nulo por inobservância das prescrições legais (art. 280 do CPC); (iv) saber se a nulidade da citação impõe a invalidação dos atos subsequentes (art. 281 do CPC); (v) saber se o vício acarreta a ineficácia dos atos posteriores, inclusive a sentença (art. 282 do CPC); (vi) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (vii) saber se houve omissão no acórdão (art. 1.022 do CPC); e (viii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade da citação postal recebida por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a controvérsia de modo suficiente, afastando omissão e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC).

7. A citação postal enviada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por terceiro é válida segundo a teoria da aparência, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da conclusão quanto à ciência e ao prejuízo demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência sobre validade da citação postal recebida por terceiro no endereço da pessoa jurídica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame fático-probatório quanto à ciência efetiva do ato e ao alegado prejuízo decorrente da revelia. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o Tribunal decide a questão de forma suficiente e motivada. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o devido cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, VI, 239, 248, § 2º, 280, 281, 282, 85, § 11, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a, c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2378649/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2279788/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824463 - TO (2024/0488577-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DE PALMAS LTDA
OUTRO NOME : INTENSICARE UTI IOP LTDA
ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536
FILIPE MATHEUS ALMEIDA DANTA - TO008047
AGRAVADO : VIVA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454
RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JÚLIO FERREIRA -
DF052689
SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL ENTREGUE A TERCEIRO NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia trata da validade da citação na ação monitória quando a carta é recebida por terceiro no endereço da pessoa jurídica.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau manteve o resultado do processo.
4. A Corte de origem confirmou a validade da citação enviada ao endereço da empresa, ainda que recebida por terceiro, e desproveu a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há oito questões em discussão: (i) saber se a citação inválida comprometeu a formação da relação processual e acarretou revelia (art. 239 do CPC); (ii) saber se houve ofensa ao art. 248, § 2º, do CPC pela entrega a pessoa sem poderes e sem identificação; (iii) saber se o ato citatório deve ser declarado nulo por inobservância das prescrições legais (art. 280 do CPC); (iv) saber se a nulidade da citação impõe a invalidação dos atos subsequentes (art. 281 do CPC); (v) saber se o vício acarreta a ineficácia dos atos posteriores, inclusive a sentença (art. 282 do CPC); (vi) saber se

houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (vii) saber se houve omissão no acórdão (art. 1.022 do CPC); e (viii) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade da citação postal recebida por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou a controvérsia de modo suficiente, afastando omissão e ausência de fundamentação (arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC).

7. A citação postal enviada ao endereço da pessoa jurídica e recebida por terceiro é válida segundo a teoria da aparência, estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão da conclusão quanto à ciência e ao prejuízo demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O dissídio não foi comprovado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência sobre validade da citação postal recebida por terceiro no endereço da pessoa jurídica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame fático-probatório quanto à ciência efetiva do ato e ao alegado prejuízo decorrente da revelia. 3. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV e VI, do CPC quando o Tribunal decide a questão de forma suficiente e motivada. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem o devido cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, VI, 239, 248, § 2º, 280, 281, 282, 85, § 11, 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a*, *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2378649/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/11/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2279788/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INTENSICARE

UTI IOP LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento

na ausência de prequestionamento quanto à violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ (fls. 273-275). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ sobre validade da citação postal recebida no endereço da pessoa jurídica, requer o não conhecimento do agravo, subsidiariamente o seu desprovemento, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, além de requerer intimações em nome dos patronos (fls. 286-290).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 182):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A citação recebida por terceira pessoa, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é válida quando enviada ao endereço constante nos autos. 2. De rigor, é de se concluir que não há vício, porquanto se presume válida a citação/intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que a carta de citação seja recebida e subscrita por terceiro. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 239, porque a citação, recebida por terceira pessoa sem vínculo com a empresa, comprometeu a formação válida da relação processual e acarretou a revelia, porquanto não houve ciência efetiva da demanda;

b) 248, § 2º, visto que a carta citatória foi entregue a pessoa sem poderes de gerência, administração ou responsabilidade pelo recebimento de correspondências, pois não foi exigida identificação documental do recebedor no ato da entrega;

c) 280, porquanto o ato citatório não observou as prescrições legais e deve ser declarado nulo;

d) 281, porque a nulidade da citação impõe a invalidação dos atos subsequentes dependentes do ato viciado;

e) 282, visto que a nulidade da citação, como vício insanável, acarreta a ineficácia dos atos posteriores, inclusive a sentença;

f) 489, § 1º, IV e VI, pois o acórdão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e deixou de seguir precedentes invocados sem demonstrar distinção ou superação; e,

g) 1.022, porque há omissão quanto aos pontos essenciais suscitados, inclusive a irregularidade da citação e o prejuízo decorrente da revelia.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que a citação postal é válida quando entregue no endereço da pessoa jurídica, mesmo se recebida por terceiro, divergiu do entendimento do STJ no AgInt no AgInt no AREsp 2213758/SP e do TJAC na Apelação Cível 0708388-09.2021.8.01.0001. Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido, para que se declare a nulidade da citação, se anulem os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, e se oportunize prazo para defesa.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não pode ser conhecido por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de prequestionamento das matérias alegadas, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional diante da falta de embargos de declaração, e por ausência de cotejo analítico quanto ao alegado dissídio, requerendo o não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, o seu desprovemento, com majoração dos honorários e determinação de intimações em nome dos patronos (fls. 231-240).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I - Violação do art. 1.022 do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar temas essenciais, notadamente a nulidade da citação e prejuízo correlato pertinente à revelia, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, verifica-se que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 174-176):

“Cinge-se a controvérsia em verificar a validade da citação constante nos autos.

Em suas razões, a apelante alega que a citação é o ato pelo qual o demandado é instado a se defender no âmbito de uma ação que lhe é movida e que se trata de providência que deve ser efetivada de modo inequívoco.

Diz que em virtude do recebimento da citação por pessoa estranha ao processo, configura-se a sua nulidade.

(...) Frente ao fundamento apresentado, de rigor concluir que não há vício, porquanto se presume válida a citação/intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que a carta de citação seja recebida e subscrita por terceiro.”

Ainda de que forma sucinta, o acórdão recorrido afastou a alegação de nulidade de citação.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp n. 415.706/PR , relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME

DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC

A transcrição dos fundamentos da sentença pelo acórdão constitui medida adequada à delimitação do objeto recursal, permitindo a compreensão precisa da controvérsia. O simples encampar das razões da decisão anterior não caracteriza ausência de fundamentação, desde que demonstrado o efetivo exame das teses relevantes, o que ocorreu na espécie.

Cumprе salientar que a alegação de violação aos incisos IV e VI do §1º do art. 489 do CPC não se sustenta quando o órgão julgador, ainda que de forma concisa, enfrenta a matéria essencial à solução da lide. O dever de fundamentação não impõe a refutação minuciosa de todos os argumentos das partes, bastando que se apresentem as razões jurídicas suficientes para embasar o convencimento judicial.

O uso de precedentes e referências a outros julgados é prática comum no Poder Judiciário, não configurando deficiência de fundamentação. O dissenso jurisprudencial, por sua vez, é fenômeno inerente à atividade jurisdicional, não caracterizando, por si só, violação à norma processual.

III – Violação do art. 239 do CPC

O art. 239 do CPC estabelece que a citação válida é requisito indispensável para a formação da relação processual. Entretanto, o legislador condicionou a

decretação de nulidade à demonstração de prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa.

No caso, o Tribunal de origem destacou que a carta citatória foi encaminhada ao endereço correto da pessoa jurídica, constante nos autos, motivo pelo qual concluiu pela validade do ato, conforme a própria ementa do acórdão (fl. 173): “A citação recebida por terceira pessoa [...] é válida quando enviada ao endereço constante nos autos, ainda que recebida e subscrita por terceiro”.

Para se acolher a pretensão recursal seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios acerca da efetiva ciência do ato e eventual prejuízo decorrente da revelia, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Ademais, o entendimento firmado pela Corte estadual está em consonância com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a teoria da aparência na citação postal de pessoa jurídica, o que atrai a Súmula 83/STJ. Logo, não há violação ao art. 239 do CPC.

IV – Violação art. 248, § 2º, do CPC

O art. 248, § 2º, do CPC prevê que o recebimento da citação por pessoa que aparente ter vínculo com a pessoa jurídica citada confere validade ao ato citatório. Trata-se de presunção legal orientada pela necessidade de fluidez na comunicação processual com empresas.

O acórdão recorrido considerou que a correspondência foi entregue no mesmo endereço cadastrado da empresa, inexistindo ressalva quanto à falta de legitimidade do recebedor. Dessa forma, concluiu que a citação se aperfeiçoou regularmente, aplicando-se a teoria da aparência. Rever tal conclusão demandaria reexame da prova sobre o vínculo do recebedor, trajetória processual vedada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o entendimento adotado está em conformidade com precedentes firmes desta Corte Superior quanto à validade da citação postal recebida por terceiro na sede da empresa, o que afasta o conhecimento da insurgência também pela Súmula n. 83/STJ. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 248, § 2º, do CPC.

V – Violação do art. 280 do CPC

O art. 280 do CPC dispõe que o ato de comunicação só será nulo quando não observadas as prescrições legais com prejuízo à parte citada. O simples inconformismo da recorrente com o recebimento por terceiro não configura, por si só, vício capaz de macular o ato citatório.

O acórdão recorrido examinou e afastou expressamente a alegação de nulidade, destacando que a citação ocorreu de forma válida e no endereço correto da empresa. A pretensão recursal depende de revisão do acervo probatório sobre prejuízo e ciência efetiva, vedada nesta fase recursal pela Súmula n. 7/STJ.

VI – Violação do art. 281 do CPC

Os art. 281 do CPC prevê que a nulidade deve resultar da inobservância das formalidades legais. A nulidade não se presume.

No acórdão recorrido, assentou-se a ausência de vício na citação, o que impede reconhecer a invalidade dos atos subsequentes. Assim, a alegação de nulidade se torna reflexa e condicionada à reforma da conclusão fática adotada pelo Tribunal estadual, o que é incabível na via especial em razão da Súmula n. 7/STJ.

Adicionalmente, verifica-se deficiência argumentativa e falta de impugnação específica de fundamento suficiente do acórdão recorrido – qual seja, a validade da citação com base no endereço correto e presunção de recebimento legítimo –, hipótese que enseja a incidência da Súmula n. 284/STF por analogia. Situação que impede igualmente o conhecimento da alegada violação.

VII - Violação do art. 282 do CPC

O art. 282 do CPC dispõe que, reconhecida a nulidade do ato processual, devem ser invalidados apenas os atos subsequentes que dele dependam diretamente, preservando-se os independentes — lógica que reforça a técnica da causalidade e da instrumentalidade das formas.

Em outras palavras: a aplicação do art. 282 pressupõe prévio reconhecimento de vício invalidante (no caso, a citação) e demonstração concreta de prejuízo que contamine os atos posteriores.

No caso, o acórdão recorrido afirmou a validade da citação dirigida ao endereço da pessoa jurídica, reputando regular o recebimento ainda que por terceiro, consoante a ementa (fl. 173): “a citação recebida por terceira pessoa [...] é válida quando enviada ao endereço constante nos autos”.

Partindo dessa premissa fática e jurídica firmada — validade do ato citatório e ausência de prejuízo —, não se perfaz a condição de incidência do art. 282, pois não há ato nulo a irradiar invalidação dos subsequentes. A pretensão recursal, para prosperar, exigiria reexame probatório sobre a ciência efetiva e o alegado dano decorrente da revelia, o que esbarra diretamente na Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Conforme entendimento desta Corte, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, tampouco fez qualquer ressalva,

devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Súmula 83/STJ . 2. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que a citação foi realizada no endereço da parte agravante, cadastrado perante a Junta Comercial, antes do término da locação, quando imóvel ainda estava sob sua responsabilidade, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp: 2378649 /SP 2023/0187479-1. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 03/11/2023, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO **MONITÓRIA**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **CITAÇÃO**. PESSOA JURÍDICA. **VALIDADE**. TEORIA DA APARÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta eg. Corte, é válida a **citação** realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da **validade** da **citação** de pessoa jurídica por via **postal**, quando remetida a carta citatória para o seu endereço, independentemente da assinatura no aviso de recebimento (A.R.) e do recebimento da carta terem sido efetivados por seu representante legal. Precedentes.
3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 2279788/SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0011551-0. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro RAUL ARAÚJO. DJe 19/06/2023, sem grifos do original.)

VIII – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL

INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA, DJEN 23/06/2025, sem grifos no original).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial.

IX – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.824.463 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0488577-3

Número de Origem:

00326113720238272729 326113720238272729

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DE PALMAS LTDA

OUTRO : INTENSICARE UTI IOP LTDA
NOME

ADVOGADOS : MURILO SUDRÉ MIRANDA - TO001536

FILIPPE MATHEUS ALMEIDA DANTA - TO008047

AGRAVADO : VIVA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878

SÉRGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454

ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JÚLIO FERREIRA - DF052689

SERGIO DOS SANTOS MORAES - DF024454

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026